



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001131-07.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado SEBASTIÃO RIBEIRO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001131-07.2024.8.26.0566
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Apelado: Sebastião Ribeiro de Matos
Procedimento Comum Cível – Contratos Bancários
Origem: São Carlos (3ª Vara Cível)

Voto nº 3664

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Contratações de empréstimos não reconhecidos pelo autor – Sentença de parcial procedência – Recurso do corréu Bradesco.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Contrato apresentado subscrito fisicamente – Impugnação às assinaturas – Prova pericial realizada no contrato – Laudo que refutou a validade das assinaturas lançadas – Fraude na contratação que deve ser reconhecida – Devolução dos descontos efetuados indevidamente no benefício previdenciário do autor.
DANOS MORAIS configurados – Descontos indevidos no benefício previdenciário, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência do beneficiário – Indenização fixada em R\$ 3.000,00 que não comporta reparo.
COMPENSAÇÃO DE VALOR CREDITADO – Impossibilidade em face da não comprovação do depósito em conta de titularidade do autor.
RECURSO DO CORRÉU DESPROVIDO, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 731/747, cujo relatório se adota, que julgou procedente em parte a ação em relação aos Banco Bradesco Financiamento S.A. e Banco C6 Consignado S.A., para declarar a nulidade dos contratos apontados na inicial (nº 813833511, nº 813946197, nº 814054550 e nº 010011714595); condenar as rés a restituir ao autor os valores indevidamente descontados, na forma simples, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e atualização pela Tabela Prática do E.TJSP a partir dos descontos, até a vigência da Lei 14.905/24; condenar os corréus ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente, a partir da sentença, pelo índice previsto em contrato ou IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito até a vigência da Lei nº 14.905/2024; julgou improcedente a ação em relação ao Banco Safra S.A, Agibank S.A. e Itaú Consignado S.A.; condenou os réus Banco Bradesco Financiamento S.A. e Banco C6 Consignado S.A ao pagamento de 50% das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados por apreciação equitativa em R\$ 3.000,00, além de condenar o autor ao pagamento de 50% das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos aos patronos dos corréus Banco Safra S.A, Agibank S.A. e Itaú Consignado S.A, fixados por apreciação equitativa em R\$ 3.000,00, divididos igualmente, ressalvada suspensão na cobrança, em razão da gratuidade de Justiça concedida ao autor.

Embargos declaratórios não acolhidos (fls.

801).

Busca o corréu Banco Bradesco Financiamentos a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) as assinaturas são idênticas e não poderia ter sido percebida pelo banco apelante no momento da contratação; b) impossível responsabilizar as instituições financeiras por danos praticados por terceiros e por fatos imprevisíveis como a fraude perfeita, pois aqui não há que se falar em nexo de causalidade; c) inexistiu falha na prestação dos serviços; d) caso seja mantida a procedência, faz jus à restituição dos valores creditados à autora, determinando-se sua compensação; d) deve ser afastada a condenação à indenização, porquanto não comprovado dano moral sofrido pela autora, ou subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado; e) é incabível a condenação do Banco recorrente à repetição do indébito, porquanto não evidenciada a má-fé e, tampouco, a cobrança indevida; f) os juros devem ter incidência a partir da sentença e não do ato ilícito.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 805/817).

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação pela qual o autor pleiteia a nulidade dos contratos de empréstimo consignado, lançados pelos réus em seu benefício previdenciário, que foram realizados a sua revelia e sem sua autorização, com devolução dos valores indevidamente descontados em dobro e indenização por danos

morais.

Citados os réus trouxeram aos autos os instrumentos contratuais a fim de legitimar os descontos realizados no benefício do autor.

Impugnadas as assinaturas lançadas pelo autor, os contratos foram remetidos à perícia grafotécnica, sobrevivendo a sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a fraude na contratação dos empréstimos consignados realizados com os Banco Bradesco Financiamentos e Banco C6.

Contra tal *decisum* recorre o corréu Banco Bradesco Financiamentos, pugnando pela improcedência da ação.

Pois bem.

Fazendo frente à negativa de contratação dos empréstimos consignados nº 814054550, nº 813833511 e nº 813946197, sustentada pelo autor, o banco apelante exibiu cópia de apenas um dos contratos impugnados (814054550), supostamente firmado fisicamente pelo autor (fls. 488/494), o qual foi remetido à perícia grafotécnica, cujo laudo apontou para falsidade da assinatura lançada “NÃO PARTIU DO PUNHO ESCRITOR DE SEBASTIÃO RIBEIRO DE MATOS” (fls. 702).

Inquestionável, portanto, a falha no sistema de segurança da instituição financeira ré, pois em virtude da natureza da atividade desenvolvida pelas instituições

financeiras, inafastável a conclusão de que a instituição financeira, diante do dever de segurança afeto ao fornecedor, na forma do § 1º do art. 14 do CDC, deve se aparelhar eficazmente, de modo a proteger a instituição e a seus consumidores, de eventuais golpes, na medida em que eventual ato de terceiro não afasta sua responsabilidade.

Assim, restou incontroverso que o autor não firmou contrato com a instituição apelante, demonstrando flagrante falha na segurança do serviço prestado pelo banco réu, apta a acarretar sua responsabilização, devendo ser reconhecida a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre seu benefício previdenciário, cabendo ao banco corréu a devolução dos valores indevidamente descontados, que fica mantida na forma simples, como determinado na r. sentença.

Por outro lado, não merece atenção o afastamento, pleiteado no recurso do banco, quanto à indenização fixada a título de danos morais.

Deve-se considerar a evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência do autor, não havendo dúvidas de que os descontos havidos geraram dissabor passível de ser indenizado.

Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a

coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São

Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI

163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câm., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câm., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva da recorrente pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, reputo adequado o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença de origem, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Melhor sorte não cabe ao réu quanto aos juros de mora. Em razão da nulidade reconhecida, tratando-se de relação extracontratual os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, a despeito do entendimento firmado na Súmula 54 pelo STJ.

Por derradeiro, no tocante à restituição dos valores creditado em razão do empréstimo aqui tratado, sem razão o banco apelante, porquanto não há nos autos qualquer prova de depósito realizado em conta de titularidade do autor.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo banco.

Em face do decidido e respeitada a cota parte definida na sentença (50% de R\$ 3.000,00), majoro os honorários advocatícios, que serão suportados pelo apelante para R\$ 1.700,00.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator